



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720201/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MARCIO LOURENÇO LEIJOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE

As importâncias recebidas em decorrência do resgate de contribuições efetuadas à entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, desde comprovado que não houve dedução das contribuições em exercícios anteriores e que o reflexo da dedução, dá ensejo à diminuição do sando de imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial provimento ao recurso voluntário para: diminuir o valor de tributo devido para R\$ 25.727,67, sobre o qual incidirão os acréscimos legais relativos a multa de ofício e juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 39/43 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.34/38, lavrada pela Fiscalização em 29/11/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.13/16, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*”, na importância de R\$ 136.539,30, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 28.787,66**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 21.590,74**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 10.726,28**, calculados até novembro de 2010.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 136.539,10.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 136.538,30 recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da(s) fonte(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00 (zero).

FORLUZ Fundação FORLUMINAS de Seguridade Social, CNPJ 16.539.926/000190:

Rendimento Recebido: R\$ 136.539,30 Rendimento Declarado: 0,00.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em sua peça impugnatória de fls.02, o contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em síntese, que não houve a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco pois é “*aposentado portador de moléstia grave, conforme Laudo Médico Oficial e ato concessivo da aposentadoria*”, bem como cópia da DIRF Retificadora apresentada pela FORLUZ, tudo segundo documentação em anexo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE

As importâncias recebidas em decorrência do resgate de contribuições efetuadas à entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, ainda que a pessoa física beneficiária dessas importâncias seja aposentada e portadora de moléstia grave.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 47 em que alegou, em apertada síntese: em sede de preliminar: solicitar isenção de Imposto de Renda que deveria ter sido descontado pela fonte pagadora; e quanto ao mérito: isenção dos valores recebidos.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 11 de março de 2021, esta Colenda Turma de Julgamento houve por bem converter o julgamento do processo em diligência (fls. 171/174 para:

Sendo assim, os presentes autos devem ser convertidos em diligência para que a Unidade preparadora realize os cálculos devidos para verificar se as mencionadas deduções trariam reflexo para este exercício ou se já foi aproveitado em outros exercícios.

Se ainda assim, ainda entenderem que faltam necessitem de documentos ou outros elementos, intimar a fonte pagadora: Forluz, com endereço na Avenida Contorno, nº 6500, 3º Andar, Bairro Funcionários, CEP 30.110-044, Belo Horizonte – MG para, em colaboração, fornecerem elementos necessários para realização dos mencionados cálculos.

A diligência foi cumprida com a apresentação de documentos de fls. 185/194

A unidade preparadora preparou Relatório de Diligência Fiscal de fls. 198/202.

Houve a intimação do contribuinte para que se manifestasse sobre mencionado Relatório e este ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Pedimos vênias para transcrever trecho do relatório de diligência fiscal:

1. Por meio da Resolução nº 2201-000.468, a 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF solicitou a realização de diligência em relação ao recorrente Marcio Lourenço Leijoto, para que a autoridade preparadora realize os cálculos devidos em relação às contribuições à previdência privada efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e avalie se a dedução delas traria reflexo no cálculo do imposto devido para o exercício 2007 e ainda, verifique se as deduções já teriam sido aproveitadas em outros exercícios.
2. Examinando os documentos de fls. 52/167, confirmamos que não foram anexados ao processo os contracheques/comprovantes de rendimentos e descontos dos meses de janeiro e maio de 1989 e de abril e maio de 1991. Considerando a necessidade de sanear o processo e o fato de que, após a publicação da Instrução Normativa nº 1343/2013, diversos demonstrativos de atualização das contribuições 89/95 fornecidos aos participantes pela Forluz terem sido verificados por esta Equipe de Malha, sem que nenhum erro nas informações prestadas tenha sido encontrado, emitimos Termo de Início de Procedimento Fiscal de Diligência (fls. 182/184) solicitando informações acerca do contribuinte Marcio Lourenço Leijoto. O procedimento de diligência foi formalizado por meio do dossiê nº 13031.371577/2021-11 e a resposta da entidade de previdência, anexada ao presente processo, às fls. 185/195.
3. Com as informações prestadas pela entidade de previdência privada, Forluz – Fundação Forluminas de Seguridade Social, podemos efetuar as verificações solicitadas pelo CARF. Começamos pelo aproveitamento ou não das deduções em outros exercícios.

4. No documento de fls. 185, a Forluz afirma que “*As contribuições do participante referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não foram deduzidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda*” (grifo nosso). Além disso, a citada entidade nos informou que o contribuinte não optou pelo recebimento de benefício mensal, mas sim pelo Resgate Total do seu Saldo de Contas do Plano B, encerrando o vínculo com a Fundação no ano de 2006.

5. A análise das declarações do IRPF (fls. 196/197), além de corroborar as informações prestadas pela fonte pagadora, também mostra que o interessado não efetuou a dedução das contribuições em DAA. Como a aposentadoria pelo INSS ocorreu no ano de 2003 (fl. 06), verificamos as DAAs dos exercícios 2004 a 2006 e constatamos que ou os rendimentos informados são iguais aos constantes da DIRF (DIRPF 2004 e 2005 – Cia Energética de Minas Gerais – Cemig) ou nenhum rendimento tributável foi informado (DIRPF 2006). Nos três exercícios, os rendimentos recebidos do INSS foram informados como isentos por moléstia grave.

6. Portanto, concluímos que **NÃO HOUVE DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES 89/95 NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2007** e que a utilização desse direito traria, sim, reflexo no cálculo do imposto devido nesse exercício, como demonstramos abaixo.

7. No item 4 do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 183), solicitamos à Forluz a **RELAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE VERTIDAS AO PLANO NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995**, corrigidas na forma da Instrução Normativa nº 1.343/2013 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2006. Os elementos solicitados visaram, primeiro o saneamento do processo, com a obtenção das contribuições realizadas nos meses de janeiro e maio de 1989 e de abril e maio de 1991, como mencionamos acima, segundo aproveitar a *expertise* já demonstrada pela Fundação na emissão desse tipo de demonstrativo.

8. É bom ressaltar que os rendimentos foram recebidos no ano-calendário 2006. Assim, os cálculos devem levar em consideração as contribuições atualizadas até o mês de dezembro desse período, conforme estipula o artigo 5º:

Instrução Normativa nº 1.343/2013:

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (grifo nosso)

(...)

9. A Fundação encaminhou a relação das contribuições atualizadas até janeiro de 2008, conforme planilha disponibilizada na Instrução Normativa nº 1.343/2013 (fls. 193/194), mostrando, de forma tácita, que seus sistemas não estão preparados para retroagir a data-base de atualização para dezembro de 2006. Tal limitação já era esperada, pois a citada IN só poderia ser aplicada inicialmente a partir do ano-calendário 2008.

10. Para superar esse empecilho, devemos nos ater ao inciso VIII do artigo 5º, cujo caput já foi transcrito acima, que nos seus incisos relaciona os índices a serem utilizados na atualização das contribuições:

Instrução Normativa nº 1.343/2013:

Art. 5º

(...)

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, **a partir de janeiro de 2001**. (grifo nosso)

11. Considerando que a última contribuição ocorreu em 12/1995, a partir de janeiro de 1996 todas as contribuições passam a ter a mesma atualização mensal. De acordo com o

inciso VIII transcrito acima, a partir de janeiro de 2001 o saldo de contribuições passa a ser atualizado pelo IPCA-E. Ou seja, de dezembro de 2006 até janeiro de 2008, o saldo de contribuições foi atualizado por esse índice. Como a planilha encaminhada pela Forluz forneceu o montante atualizado até janeiro de 2008, basta fazermos a deflação do saldo até dezembro de 2006, data-base que buscamos.

12. Consultando a série histórica do IPCA-E obtida no “site” do IBGE, temos:

(...)

Para apurar a atualização sofrida de dezembro de 2006 a janeiro de 2008, basta calcular a variação do IPCA-E acumulada de janeiro de 2007 a janeiro de 2008, conforme tabela abaixo:

(...)

Concluimos que de dezembro de 2006 até janeiro de 2008 o saldo das contribuições sofreu atualização pelo índice acumulado de 1,0509, que corresponde a 5,09% ($100 \times [1,0509 - 1,0]$). Como temos o saldo em janeiro de 2008, para apurar o saldo atualizado até dezembro de 2006, basta dividir pelo índice acima, dessa forma:

Saldo das Contribuições – Janeiro de 2008 R\$11.693,63

Índice de Atualização – Jan/2007 / Jan/2008 1,0509

Saldo das Contribuições – Dezembro de 2006 R\$11.127,25 ($11.693,63 / 1,0509$)

É bom ressaltar que a série histórica obtida no “site” do IBGE também nos fornece o Número Índice acumulado desde a criação do IPCA-E. Dividindo o Número Índice referente ao mês de janeiro de 2008 pelo Número Índice referente ao mês de dezembro de 2006, chegamos à mesma variação acumulada apurada acima, o que mostra o acerto dos cálculos efetuados:

Número Índice - Janeiro de 2008	2.693,14
Número Índice - Dezembro de 2006	2.562,60
Variação no Período ($2.693,14 / 2.562,60$)	1,0509

13. Conforme demonstrado acima, as contribuições do PARTICIPANTE VERTIDAS AO PLANO NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995, corrigidas até dezembro de 2006, resultam no montante de R\$11.127,25. Como a dedução não foi utilizada em exercícios anteriores, considerá-la no exercício 2007, aqui analisado, traria o seguinte reflexo (Valores em Reais – R\$):

Rendimentos Recebidos	136.538,30
(-) Contribuições 89/95	11.127,25
(=) Rendimentos Tributáveis a Declarar	125.411,05
(-) Total de Deduções – DIRPF/2007	10.060,49
(=) Nova Base de Cálculo	115.350,56
IMPOSTO ($115.350,56 \times 27,5\%$ - 5.993,73)	25.727,67
(-) Total de Imposto Pago	0,00
(=) SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	25.727,67
MULTA DE OFÍCIO (75%)	19.295,75
JUROS DE MORA – A CALCULAR	

(Tabela progressiva 2007: Base de Cálculo Acima de R\$29.958,88 - Alíquota 27,5% - Parcela a Deduzir R\$5.993,73)

14. Do exposto, concluimos que o contribuinte NÃO UTILIZOU A DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES 89/95 EM EXERCÍCIOS ANTERIORES e que o REFLEXO DA DEDUÇÃO NO EXERCÍCIO 2007 SERIA A DIMINUIÇÃO DO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR PARA R\$25.727,67 (Valor apurado na Notificação de Lançamento: R\$28.787,66), COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA R\$19.295,75 (Valor apurado na Notificação de Lançamento: R\$21.590,74), ALÉM DOS JUROS DE MORA A SEREM CALCULADOS.

15. Dê-se ciência ao interessado do resultado desta Diligência Fiscal e da Resolução n.º 2201-000.468, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF.

Diante da conclusão fiscal para o presente caso e por não ter havido contestação do contribuinte, ora recorrente, deve ser reconhecido o valor ali indicado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para: diminuir o valor de imposto devido para R\$25.727,67, com a consequente diminuição da multa de ofício para R\$19.295,75, além dos juros de mora a serem calculados.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya